Fls.

Processo: 0077532-23.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Revogação/Concessão de Licença Ambiental / Meio Ambiente

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE¿ INEA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Paula Gouvea Galhardo

Em 02/08/2017

Sentença

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE -INEA, tendo por objeto a obrigação de regularizar e concluir todos os processos administrativos sob sua responsabilidade desde data anterior a 10 de janeiro de 2007, relativos ao licenciamento e fiscalização ambiental dos postos de revenda de combustíveis e lubrificantes situados no Município do Rio de Janeiro, que ainda não possuam licença ambiental com prazo de validade vigente, no prazo máximo de seis meses, em razão dos respectivos processos estarem pendentes de desfecho administrativo há mais de 8 anos, sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pro processo administrativo não concluído.
A condenação do 1º réu a obrigação de fornecer ao 2º réu os meios e recursos materiais, tecnológicos e humanos, necessários e bastantes para garantir o adimplemento da obrigação de fazer constante do item anterior pelo 2º réu, no prazo máximo de seis meses.
A condenação dos réus em honorários advocatícios em favor do MP.
Com a inicial, os documentos de fls. 27/347.
Decisão indeferindo o pedido liminar - fls. 349/350, mantida em sede de agravo, conforme consulta ao sítio do TJRJ.

Contestação conjunta, fls. 402/407, alegando ter o MP substituído o Sindicado do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes e Lojas de Conveniência do Município do Rio de Janeiro = SINDCOMB. Que por força da Lei Complementa 140/2011 a competência licenciatória para os postos de combustíveis foi acometida às municipalidades, conforme art. 9º XIV, alínea "a" da lei em comento. Que o art. 13, §3º da referida lei, dispõe que será transferida ao IBAMA o licenciamento dos processos em trâmite no INEA, caso não concluídos por culpa exclusiva da autarquia.
Nega a omissão do INEA, destacando que emitiu 579 licenças ambientais do ramo em comento. Deste reduzido universo de 94 processos administrativos em curso, 56 processos (equivalentes a 60% do total) resultaram em notificações e autuações em relação aos requerentes, por não atenderem às exigência do ente ambiental, o que leva à conclusão no sentido de que somente a eles pode ser imputada responsabilidade pela não-obtenção da licença ambiental até a presente data.

De forma mais específica, apenas 38 processos administrativos estariam ainda em trâmite no INEA, perante os mais diversos setores, e por razões distintas, não havendo qualquer razão que leve a crer que eles estejam parados na autarquia ambiental, muito menos por falta de estrutura de pessoal, de material ou de recursos tecnológicos, como quer fazer crer o autor.
Que para o licenciamento das atividades dos postos de combustíveis, torna-se, antes, necessária a avaliação de existência de contaminação do respectivo terreno por hidrocarbonetos, e, se for o caso, sua descontaminação, antes ou concomitante à expedição da licença ambiental, ao passo que o interesse de tais empreendedores, representados pelo seu sindicato de classe, e aqui, inadvertidamente, pelo órgão ministerial, é a obtenção de um salvo conduto (a licença ambiental) para continuar a execução de suas atividades empresariais, independentemente da obrigação de descontaminar o solo por eles degradado. Que a pretensão outorgaria salvo conduto àqueles que não atendem às determinações legais. Por tudo, esperam a improcedência dos pedidos.

Juntada de documentos pelos réus - fls. 412/418.
Réplica - fls. 421/429.
Manifestação em provas - fls. 439.
Decisão de saneamento - fls. 442/443.
Manifestação do MP - fls. 445/448.
Recurso de agravo contra a decisão de saneamento provido - fls. 525/530.
Manifestação do MP sem requerer provas - fl. 540.
Juntada de documentos - fls. 542/555.
Manifestação do MP - fls. 562/566; 574/576.
Juntada de documentos pelos réus - fls. 591/654.
Manifestação do MP - fls. 658/671.

É O RELATÓRIO, DECIDO:

Trata-se de ação civil pública objetivando o MP a concessão de liminar para obrigar os réus a concluírem todos os processos administrativos sob responsabilidade do 2o réu desde data anterior a 10 de janeiro de 2007, no prazo de 6 meses, relativos ao licenciamento e fiscalização ambiental dos postos de revenda de combustíveis e lubrificantes situados no Município do Rio de Janeiro, sob pena de multa de R$ 50.000,00 por processo não concluído.

Não resta dúvida de que o Direito administrativo da atualidade incorporou o princípio da duração razoável do processo dentre os seus preceitos fundamentais.

A respeito, a doutrina mais balizada:
"A duração do processo administrativo em tempo razoável foi introduzidA na ordem constitucional pela Emenda Constitucional n. 45, de 9 de dezembro de 2004, que dando nova redação ao art. 5o, LXXVIII, assegura a todos em âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e dos meios de garantida da sua tramitação célere. Nesse sentido, inclusive, es firme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vale dizer o princípio da duração razoável do processo se aplica, igualmente, aos processos administrativos." (in, Tendências Actualres Del Procedimento Administrativo en Latino America Y Europa, Peudeba, Los Principios de procedimento administrativo en Brasil u los desafios de igualdad y seguridad jurídica. Por Ricardo Perlingeiro, Buenos Aires, 2012, pág. 340).

Alega o Autor a morosidade do 2o Réu na apreciação dos processos administrativos de licenciamento e fiscalização dos postos de combustíveis, apontando que apenas cerca de 15 % dos 900 postos estavam com seu processo de licenciamento ambiental concluído. Aponta ainda, a

omissão do primeiro réu na obrigação de fornecer ao 2º réu os meios e recursos materiais, tecnológicos e humanos necessários para garantir a conclusão dos processos administrativos.

A prova carreada aos autos consiste na prova documental consubstanciada nas informações prestadas pelo INEA, constantes de fls. 593/654.

A demora na conclusão dos processos administrativos de licenciamento foi admitida em 43 (quarenta e três) processos, conforme informação de fl. 593.

In verbis:
"Resposta: 43 (quarenta e três) postos de gasolina, encaminho em anexo (1), tabela consolidada com dados solicitados contendo os seguintes campos: referência numérica; razão social; CNPJ; número do processo INEA, data da abertura; logradouro; bairro".

Assim, em que pese o quantitativo significativamente inferior ao mencionado na inicial, não se pode deixar de concluir que a duração de processo administrativo para licenciamento por dez anos se mostra contrário ao princípio da duração razoável do processo.

Por óbvio, o excesso de prazo não tem o condão de outorgar as licenças sem o devido exame da autoridade, o que representaria risco à sociedade e meio ambiente, no entanto, mostra necessário a fixação de limite temporal à autoridade administrativa para a conclusão desses processos.

A par das justificativas apresentadas pelo INEA às fls. 594/595, forçoso concluir pela omissão da ré na obrigação legal no que toca aos apontados 43 (quarenta e três) processos, discriminados no Anexo 1 de fls. 593 ss.

Vale destacar que o INEA possuía todos os meios e condições para a conclusão dos processos, o que se reforça diante da Resolução INEA 129/2015, a qual ao tempo das informações de fls. 593ss, nov/16, ainda não havia sido observada pelo INEA, reforçando a caracterização da sua omissão.

Quanto ao ERJ, nenhuma prova foi efetivamente realizada que lograsse demonstrar a omissão no fornecimento de meios e condições ao INEA para realizar sua competência.

Por fim, a sugestão da defesa de transferência da competência administrativa relativamente aos processos não concluídos para o IBAMA, não encontra amparo legal, pois não prevista pela Lei Complementar 140/2011, cujo art. 15 apenas estabelece a competência supletiva dos entes federados.

In verbis:
Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:
I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;
II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e
III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Os honorários advocatícios não são devidos ao Ministério Público, conforme pacífica orientação da jurisprudência do STJ:

Processo
AgInt no REsp 1600165 / SP
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2016/0095070-7
Relator(a)
Ministro MOURA RIBEIRO (1156)
Órgão Julgador
T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento
20/06/2017
Data da Publicação/Fonte
DJe 30/06/2017
Ementa
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A jurisprudência pacífica desta Corte é firme no sentido de que, pela aplicação do princípio da simetria, em ação civil pública, não são devidos honorários advocatícios pelo vencido a favor do Ministério Público. Precedentes. 3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
4. Agravo interno não provido, com imposição de multa".
No mesmo sentido, os precedentes: RESP no. 493.823, j. 09/12/2003 e RESP no. 1.153.656, j. 10/05/2011.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO em face do INEA condenando-o na obrigação de concluir os 43 (quarenta e três) processos de licenciamento pendentes desde janeiro de 2010, no prazo máximo de 6 (seis) meses, sob pena de incidência de pena cominatória de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por processo.
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Sem custas e sem honorários por força do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, e orientação da jurisprudência do STJ (RESP no. 493.823, j. 09/12/2003 e RESP no. 1.153.656, j. 10/05/2011. REsp 1600165 / SP)

PI

Rio de Janeiro, 02/08/2017.

Maria Paula Gouvea Galhardo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Paula Gouvea Galhardo

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4HVM.JYKX.87P5.QQWP**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos